

EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI N.º 503/52006

Altere-se a redação do caput do artigo 1º, como segue:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

.....”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, como segue:

“Art.3º.....

.....

§ 1º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – quando o estudo técnico a que se refere o inciso III do artigo 12 desta Lei indicar a possibilidade de celebração de contrato de concessão nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – na modalidade de concessão administrativa;

III – nas hipóteses a que se refere o § 4º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – que tenha por objeto exclusivo a exploração ou gestão de bem público já existente;

V – que tenha por objeto a prestação de serviços de educação, saúde, assistência social ou proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

VI – que tenha por objeto a exploração de vias públicas ou preveja a cobrança de tarifas no sistema de pedágio.

§ 2º. A celebração de parcerias-público privadas dependerá de autorização legislação específica.”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT
JUSTIFICATIVA

A presente emenda estima-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do artigo 4º, como segue:

“Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. As metas, resultados, cronograma, prazos, critérios objetivos e indicadores e que se refere o inciso 1 deste artigo serão estabelecidos em lei.

§ 2º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, de ofício ou mediante solicitação justificada do contratado.

§ 3º. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente à esta lei.”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.
EMENDA N.º 4 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do artigo 5º, como segue:

“Art. 5º. Apenas a Administração Direta poderá figurar como contratante nas parcerias público-privadas.”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.
EMENDA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do caput do artigo 7º, como segue:

“Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria e vedada a celebração de contrato na modalidade concessão administrativa, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

.....
.....”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.
EMENDA N.º 6 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do inciso IV do artigo 7º, como segue:

“Art. 7º
.....

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais;
.....
.....”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder do PT”
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.
EMENDA N.º 7 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do parágrafo 1º do artigo 9º, como segue:

“Art. 9º.....

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Público, um pelo contratado e um pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

.....
Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT
JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.
EMENDA N.º 8 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação dos artigos 10 e 11, como segue:

“Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho de Administração, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho de Administração do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal e, em sua ausência, pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho de Administração:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do artigo 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos na lei a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º;

III - decidir sobre a alteração, revisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, observados os termos da autorização legislativa específica;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º. Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 5º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho de Administração do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 7º. O Conselho de Administração remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

§ 8º. O Poder Executivo deverá publicar, a cada quadrimestre, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente a cada Parceria Público-Privada em curso.

§ 9º. O Secretário do Governo Municipal e o Secretário Municipal de Planejamento comparecerão, semestralmente, à Câmara Municipal, para, em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre."

Sessões das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.

EMENDA N.º 9 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação dos artigos 12, como segue:

"Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – estudo técnico que comprove que o serviço não apresenta condições de auto-sustentabilidade, não sendo passível de celebração de contrato de concessão nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I – autorização legislativa específica;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

III – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

IV – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual."

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.

EMENDA N.º 10 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Suprimam-se os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 23.

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.

EMENDA N.º 11 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes,

não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.

EMENDA N.º 12 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. É vedada a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço de dotações da Companhia São Paulo de Participação e Parceria, que tenham como recursos de cobertura os provenientes de superávit financeiro.”

Sala das Sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Essa medida visa impedir o poder público municipal de utilizar os recursos financeiros acumulados desde o início de 2005, que somam mais de 4,7 bilhões de reais, para garantia ou mesmo remuneração dos parceiros privados, exigindo que o poder público efetue o planejamento adequado de suas ações e inclua os custos das parcerias nas peças orçamentárias pertinentes. Dessa forma, todo o investimento será proveniente dos recursos orçamentários e poderá ser apurado para cálculo do limite de endividamento estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

EMENDA N.º 13 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. O valor mínimo para a celebração de PPPs será de R\$ 20.000.000,00 (vinte Milhões de Reais), nos moldes da Legislação federal.”

Sala de sessões, em
Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A medida se justifica pois o sistema de PPPs é mais benéfico ao parceiro privado do que outras formas de parcerias. Assim só terá direito ao estatuto mais favorável aquele que investir mais

EMENDA N.º 14, AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Inclua-se parágrafo 3º no artigo 4º do PL 503/2006 com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - os objetivos, metas, resultados esperados, cronogramas, prazos e indicadores a que se refere o inciso I deste artigo serão disciplinados na lei de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º.

Justificativa

A presente emenda visa disciplinar em lei os critérios e indicadores para a celebração de parcerias público-privadas, a serem instituídas por meio de autorização legislativa.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador – PT

EMENDA N.º 15, AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Inclua-se o parágrafo 7º no artigo 11 do PL 503/2006 que passará a ter a seguinte redação:

§ 7º - O Poder Executivo deverá publicar, a cada trimestre, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente a cada Parceria Público-Privada em curso.

Justificativa

A presente emenda visa assegurar a transparência administrativa e o controle público sobre o conjunto das Parcerias Público-Privadas no município.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador – PT

EMENDA N.º 16, AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altera-se a redação do caput do artigo 10, bem como do caput e dos parágrafos 3º, e 6º, do artigo 11 do PL 503/2006, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 – A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho de Administração, vinculado ao gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

“Artigo 11 – O Conselho de Administração do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

...

§ 3º - Caberá ao Conselho de Administração;

.....

§ 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como Assessorar o Conselho de Administração do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

Justificativa

A presente emenda visa alterar a denominação do Conselho Gestor, cujo conceito já está consagrado em outras leis municipais e difere do que se pretende nessa lei, para Conselho de Administração.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador – PT

EMENDA N.º 17 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2007

Suprimam-se os artigos 25,26

Sala das sessões, em
Vereador. Francisco Chagas

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta, que inclui artigos que tratam de assunto diverso daquele tratado no projeto inicial apresentado pelo Executivo.”